



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13855.723210/2014-74
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2001-001.459 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADAUTO PEREIRA GOMES JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão embargado, apontada pela via dos embargos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha, sem efeitos infringentes, corrigindo-se a ementa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Não procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada somente com base em DIRF da fonte pagadora, quando o contribuinte afirma não ter recebido os valores e não tem como obter prova negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada pela embargante e retificar a ementa do Acórdão n° 2001-000.611.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n° 2001-000.611 proferido por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 26/07/2018.

O Acórdão de Recurso Voluntário embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES PELO CONTRIBUINTE.

Procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada com base em DIRF, apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta elementos de prova suficientes para desconstituí-las.

Em 16/11/2018 a PGFN interpôs os embargos de declaração em tela, onde suscitou contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão. Alega que enquanto a ementa registra o entendimento pela procedência do lançamento, o voto condutor manifesta-se pelo provimento do recurso. Solicitou então que os embargos fossem conhecidos e acolhidos para sanar a contradição apontada.

Mediante despacho de fls. 106/108, os embargos foram admitidos para apreciação pelo Colegiado.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator.

Com razão a d. Procuradoria a respeito da contradição apontada.

De fato, no acórdão acima mencionado, enquanto a ementa dá a entender que o lançamento foi considerado procedente, a parte dispositiva e o voto condutor registram entendimento oposto, dando provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Certamente, o que ocorreu foi que, após inserido no acórdão original o voto vencedor, por um lapso não foi ajustada a ementa, a qual permaneceu compatível com o voto vencido.

Acolho os embargos de declaração em comento, pois entendo que assiste razão à embargante quando afirma ser necessário que a contradição apontada seja sanada.

Desta forma, a ementa do acórdão nº 2001-000.611, passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Não procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada somente com base em DIRF da fonte pagadora, quando o contribuinte afirma não ter recebido os valores e não tem como obter prova negativa.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição apontada pela embargante e retificar a ementa do Acórdão n.º **2001-000.611**, conforme acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito